SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2290361 - SP (2023/0033998-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GENTE SEGURADORA SA
ADVOGADA	:	LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668
AGRAVADO	:	MARIA DO AMPARO OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA - SP121795
		AMANDA QUARESMA ESPINOSA - SP407830
		RAFAEL QUARESMA VIVA ESPINOSA - SP184819

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. ART. 1.022 DO CPC. OFENSA. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AMPLIAÇÃO DE RISCO EXCLUÍDO PELO CONTRATO. PREMISSAS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RISCO DE ÓBITO ORDINÁRIO, PREDETERMINADO E SOMENTE AGRAVADO PELA PANDEMIA DE COVID-19. PRETENSÃO DE REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O Tribunal de origem enfrentou adequadamente a controvérsia, manifestando-se, de maneira fundamentada, no sentido de que, no caso, a pandemia de Covid-19 apenas teria agravado o estado de saúde do segurado, de forma que deve ser paga a indenização securitária, pela configuração de risco de óbito ordinário, predeterminado e não excluído contratualmente.

2. Nesse contexto, estando o acórdão recorrido amparado em fundamentos suficientes para sustentar suas conclusões, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas apenas em mero inconformismo da agravante com o resultado do julgamento.

3. Ao contrário do que defende a recorrente, não é viável a pretendida revisão das conclusões estabelecidas pelo Tribunal de origem, a partir do contexto fático-probatório, no sentido de que, "considerando a idade e as condições de saúde prévias do segurado (comorbidades conhecidas pela Requerida), o risco de óbito já era ordinário e pré-determinado, não ocorrendo uma morte imprevisível em decorrência do advento da pandemia do coronavírus (Covid-19)" (fl. 430). Com efeito, para a inversão dessas premissas e a aferição da tese referente à alegada causa exclusiva do falecimento do segurado, seria imprescindível o revolvimento dos elementos de informação acostados aos autos e a interpretação das cláusulas do contrato, o que é obstado na via do recurso especial. Incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA38649563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/10/2023 14:27:04
Código de Controle do Documento: 82fc1cc9-d916-44e7-aaba-2cd073d090ac

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA38649563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/10/2023 14:27:04
Código de Controle do Documento: 82fc1cc9-d916-44e7-aaba-2cd073d090ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2290361 - SP (2023/0033998-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GENTE SEGURADORA SA
ADVOGADA	:	LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668
AGRAVADO	:	MARIA DO AMPARO OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA - SP121795
		AMANDA QUARESMA ESPINOSA - SP407830
		RAFAEL QUARESMA VIVA ESPINOSA - SP184819

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. ART. 1.022 DO CPC. OFENSA. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AMPLIAÇÃO DE RISCO EXCLUÍDO PELO CONTRATO. PREMISSAS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RISCO DE ÓBITO ORDINÁRIO, PREDETERMINADO E SOMENTE AGRAVADO PELA PANDEMIA DE COVID-19. PRETENSÃO DE REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O Tribunal de origem enfrentou adequadamente a controvérsia, manifestando-se, de maneira fundamentada, no sentido de que, no caso, a pandemia de Covid-19 apenas teria agravado o estado de saúde do segurado, de forma que deve ser paga a indenização securitária, pela configuração de risco de óbito ordinário, predeterminado e não excluído contratualmente.

2. Nesse contexto, estando o acórdão recorrido amparado em fundamentos suficientes para sustentar suas conclusões, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas apenas em mero inconformismo da agravante com o resultado do julgamento.

3. Ao contrário do que defende a recorrente, não é viável a pretendida revisão das conclusões estabelecidas pelo Tribunal de origem, a partir do contexto fático-probatório, no sentido de que, "considerando a idade e as condições de saúde prévias do segurado (comorbidades conhecidas pela Requerida), o risco de óbito já era ordinário e pré-determinado, não ocorrendo uma morte imprevisível em decorrência do advento da pandemia do coronavírus (Covid-19)" (fl. 430). Com efeito, para a inversão dessas premissas e a aferição da tese referente à alegada causa exclusiva do falecimento do segurado, seria imprescindível o revolvimento dos elementos de informação acostados aos autos e a interpretação das cláusulas do contrato, o que é obstado na via do recurso especial. Incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA38409669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2023 16:22:47
Código de Controle do Documento: 45611942-dd03-42e8-a14b-1a6d2ce7edba

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GENTE SEGURADORA S.A. contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 492-498).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 427):

> SEGURO DE VIDA EM GRUPO INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R$ 90.420,00(com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde a recusa administrativa - 25 de maio de 2021) - Pandemia do coronavírus (Covid-19) - Segurado de idade avançada e com histórico de doenças respiratórias - Óbito decorrente das condições de saúde prévias do segurado, agravadas pela infecção do coronavírus (Covid-19) – Recusa injustificada ao pagamento da indenização - Devido o pagamento da integralidade do capital segurado à beneficiária do seguro (Autora) - RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO, PARA A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO (QUANTO AO VALOR DE r$ 90.420,00), ALÉM DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE 25 DE MAIO DE 2021

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 439-441).

Alega a agravante que (fl. 501):

> Inicialmente, foi alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal local deixou de mencionar expressamente por quais razões não aplica o art. 757 do CC/02, suscitado no apelo, bem como, a jurisprudência dominante de outros tribunais. No mérito, foi alegada a violação aos artigos 757 e 760 do CC/02, pois ampliado o risco predeterminado em contrato para cobrir evento expressamente excluído.
>
> Portanto, não se trata de reapreciação da prova dos autos, nem de interpretação de cláusula contratual, até porque é incontroverso que o segurado morreu de Covid19, e que o

Documento eletrônico VDA38409669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2023 16:22:47
Código de Controle do Documento: 45611942-dd03-42e8-a14b-1a6d2ce7edba

seguro não cobre evento pandêmico.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 509).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não prospera o agravo interno.

De início, não se constata a caracterização da alegada ausência de prestação jurisdicional.

Isso porque o Tribunal de origem enfrentou adequadamente a controvérsia, manifestando-se, de maneira fundamentada, no sentido de que, no caso, a pandemia de Covid-19 apenas teria agravado o estado de saúde do segurado, de forma que deve ser paga a indenização securitária, pela configuração de risco de óbito ordinário, predeterminado e não excluído contratualmente.

Confiram-se, a propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido:

> Incontroverso que Ascendino de Oliveira (pai da Autora) tinha cobertura securitária decorrente do contrato de seguro de vida em grupo, celebrado entre a estipulante Companhia Docas do Estado de São Paulo CODESP e a Requerida (fls.16/18), e que o segurado faleceu em 20 de abril de 2021, por motivo de "síndrome da angústia respiratória aguda, Covid-19" (conforme atestado de óbito a fls.28/29).
> A Autora alega, na petição inicial, que houve violação ao dever de informação, que houve falha na prestação do serviço e que o segurado era consumidor hipervulnerável, diante da idade avançada e de sua condição de saúde extremamente debilitada. Pede a condenação ao pagamento de indenização securitária, no valor total de R$ 90.420,00 (conforme cobertura da Apólice número 0000597 fls.16/17).
> A Requerida sustenta, na contestação, que a responsabilidade pela informação das cláusulas restritivas no seguro de vida em grupo é de exclusiva responsabilidade do estipulante (e não da seguradora), que deve ser respeitado o quanto disposto expressamente no contrato e que não se pode ampliar risco até então predeterminado ("exclusão de morte decorrente de epidemias e pandemias declaradas pelos órgãos competentes"), sob pena de gerar um desequilíbrio econômico-financeiro e atuarial.
> A cláusula 5 das "Condições Gerais de Apólice" do seguro, em seu item "j" (fls.285), dispõe que o risco de morte por "epidemias e pandemias declaradas por órgão competente"

Documento eletrônico VDA38409669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2023 16:22:47
Código de Controle do Documento: 45611942-dd03-42e8-a14b-1a6d2ce7edba

> é um risco excluído da cobertura securitária, não conferindo direito à indenização.
> Entretanto, o óbito do segurado não decorreu apenas do surgimento do contexto da pandemia do coronavírus (Covid-19).
> O segurado (Ascendino de Oliveira, falecido aos 93 anos de idade), era portador de doenças pré-existentes e detinha condições de saúde prévias sensivelmente debilitadas. Além da idade avançada, ele possuía grave histórico de doenças pulmonares e respiratórias (doença pulmonar obstrutiva crônica, hipertensão e asma), fazendo uso diário e constante de remédios para o controle das enfermidades.
> Conforme os prontuários médicos (fls.22/27), Ascendino sofria de síndrome respiratória adquirida em uma antiga pneumonia que lhe deixou com apenas 50% de capacidade pulmonar , bem como de asma, diabetes, hipertensão e doença de Alzheimer. O atestado de óbito consigna, como causa mortis, "síndrome da angústia respiratória aguda" (fls.28/29), além da Covid-19.
> Considerando a idade e as condições de saúde prévias do segurado (comorbidades conhecidas pela Requerida), o risco de óbito já era ordinário e pré-determinado, não ocorrendo uma morte imprevisível em decorrência do advento da pandemia do coronavírus (Covid-19).
> Assim, a pandemia do coronavírus (Covid-19) tão somente agravou o estado de saúde do segurado e o seu risco de óbito, sendo descabido imputar exclusivamente a responsabilidade pelo falecimento ao contexto da pandemia do coronavírus (Covid-19), o que torna devido o pagamento da indenização securitária, com a manutenção da sentença, no mérito, por fundamento diverso.
> (fls. 428-430).

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido amparado em fundamentos suficientes para sustentar suas conclusões, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas apenas em mero inconformismo da agravante com o resultado do julgamento.

Quanto ao mérito da insurgência recursal, incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ao contrário do que defende a recorrente, não é viável a pretendida revisão das conclusões estabelecidas pelo Tribunal de origem, a partir do contexto fático-probatório, no sentido de que, "considerando a idade e as condições de saúde prévias do segurado (comorbidades conhecidas pela Requerida), o risco de óbito já era ordinário e pré-determinado, não ocorrendo uma morte imprevisível em decorrência do advento da pandemia do coronavírus (Covid-19)" (fl. 430).

Com efeito, para a inversão dessas premissas e a aferição da tese referente à alegada causa exclusiva do falecimento do segurado, seria imprescindível o revolvimento dos elementos de informação acostados aos autos e a interpretação das cláusulas do

Documento eletrônico VDA38409669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2023 16:22:47
Código de Controle do Documento: 45611942-dd03-42e8-a14b-1a6d2ce7edba

contrato, o que é obstado na via do recurso especial.

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA38409669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2023 16:22:47
Código de Controle do Documento: 45611942-dd03-42e8-a14b-1a6d2ce7edba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.290.361 / SP

Número Registro: 2023/0033998-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10162571720218260562 10162571720218260562500000

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GENTE SEGURADORA SA
ADVOGADA	:	LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668
AGRAVADO	:	MARIA DO AMPARO OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA - SP121795
		AMANDA QUARESMA ESPINOSA - SP407830
		RAFAEL QUARESMA VIVA ESPINOSA - SP184819

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GENTE SEGURADORA SA
ADVOGADA	:	LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668
AGRAVADO	:	MARIA DO AMPARO OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA - SP121795
		AMANDA QUARESMA ESPINOSA - SP407830
		RAFAEL QUARESMA VIVA ESPINOSA - SP184819

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38631558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:05:39
Código de Controle do Documento: b8c9c947-0387-4456-a2ec-89a2666f9c41

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38631558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:05:39
Código de Controle do Documento: b8c9c947-0387-4456-a2ec-89a2666f9c41